DIARIO DA ASSEMBLE

**ANO LXXIII** 

FLORIANÓPOLIS, 13 DE SETEMBRO DE 2024

**NÚMERO 8.651** 

2ª Sessão

Legislativa

#### **MESA**

Mauro De Nadal **PRESIDENTE** 

Maurício Eskudlark

1º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Minotto
2º VICE-PRESIDENTE

Paulinha 1º SECRETÁRIA

Padre Pedro Baldissera 2º SECRETÁRIO

> Marcos da Rosa 3º SECRETÁRIO

> Delegado Egídio 4º SECRETÁRIO

#### LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Carlos Humberto

# BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO POR SANTA CATARINA UB/PSD/PTB Líder: Napoleão Bernardes

Liderança dos Partidos PSD

Jair Miotto Napoleão Bernardes

PTB

#### **BLOCO PARLAMENTAR** SOCIAL DEMOCRÁTICO

MDB/PSDB Líder: Volnei Weber Liderança dos Partidos **MDB PSDB** 

Fernando Krelling Marcos Vieira

# BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRÁCIA, INCLUSÃO SOCIAL E IGUALDADE PT/PDT Líder: Fabiano da Luz

Liderança dos Partidos PDT

Fabiano da Luz Rodrigo Minotto

### BLOCO PARLAMENTAR PODEMOS/NOVO/REPUBLICANOS

Líder: Sergio Motta Liderança dos Partidos NOVO Matheus Cadorin **PODEMOS** 

REPUBLICANOS Sérgio Motta

### **PARTIDO PROGRESSISTA**

Líder: Altair Silva

#### **PARTIDO SOCIALISMO** E LIBERDADE **PSOL**

Líder: Marquito

#### **PARTIDO LIBERAL**

Líder: Marcius Machado

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

E JUSTIÇA
Camilo Martins - Presidente Volnei Weber - Vice-Presidente Fabiano da Luz

Napoleão Bernardes Sérgio Guimarães Ana Campagnolo Marcius Machado

Tiago Zilli

# Pepê Collaço COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Volnei Weber - Presidente

Fabiano da Luz - Vice-Presidente Marcos Vieira Sargento Lima

Carlos Humberto Sérgio Guimarães

Jair Miotto

Jair Miotto
Pepê Collaço
Sergio Motta
COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO
Marcos Vieira - Presidente
Lucas Neves - Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Mário Motta
Jair Miotto

Jair Miotto Ivan Naatz Jessé Lopes

Lunelli

# Fernando Krelling COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO

E SERVIÇO PŮBLICO Ivan Naatz - Presidente Volnei Weber - Vice-Presidente

Lucas Neves

Luciane Carminatti Mário Motta Sérgio Guimarães

Soratto Lunelli

#### José Milton Scheffer COMISSÃO DE SEGURANÇA

**PÚBLICA** 

Jessé Lopes - Presidente Napoleão Bernardes - Vice-Presidente Matheus Cadorin

Luciane Carminatti Sargento Lima Tiago Zilli

#### Pepê Collaço COMISSÃO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Altair Silva - Presidente Massocco - Vice-Presidente

Camilo Martins Neodi Saretta Napoleão Bernardes

Marguito

#### Volnei Weber COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E FAMÍLIA

Oscar Gutz - Presidente Sergio Motta - Vice-Presidente Matheus Cadorin Fabiano da Luz Jessé Lopes Dr. Vicente Caropreso

### COMISSÃO DE TRANSPORTES.

**COMISSÕES PERMANENTES** 

DESENVOLVIMENTO URBANO
E INFRAESTRUTURA
Lunelli - Presidente
Sérgio Guimarães - Vice-Presidente Camilo Martins

Fabiano da Luz Massocco Oscar Gutz

Altair Silva

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

#### E CULTURA

Luciane Carminatti - Presidente Mário Motta - Vice-Presidente Matheus Cadorin Ana Campagnolo

Ivan Naatz Fernando Krelling Marquito

Marquito
COMISSÃO DE SAÚDE
Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
Lucas Neves

Sérgio Guimarães Soratto

# Soratto Massocco José Milton Scheffer COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO Jair Miotto - Presidente Matheus Cadorin - Vice-Presidente Fabiano da Luz Nilso Barlanda

Nilso Berlanda Carlos Humberto

# Carlos ruminerto Marcos Vieira Pepê Collaço COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Carlos Humberto - Presidente Neodi Saretta - Vice-Presidente

Matheus Cadorin Mário Motta Ana Campagnolo

# Fernando Krelling Fabiano da Luz COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Marquito - Presidente Fabiano da Luz - Vice-Presidente Lucas Neves

Julio Garcia Carlos Humberto Ivan Naatz

Emerson Stein

### Lunelli COMISSÃO DE PESCA

COMISSAO DE PESCA
E AQUICULTURA
Ana Campagnolo - Presidente
Camilo Martins - Vice-Presidente
Neodi Saretta Julio Garcia Sargento Lima

José Milton Scheffer
COMISSÃO DOS DIREITOS
DO CONSUMIDOR E DO

CONSUMIDOR E DO
CONTRIBUINTE E DE
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
Mário Motta - Presidente
Tiago Zilli - Vice-Presidente Sergio Motta

Luciane Carminatti Marcius Machado Oscar Gutz

#### COMISSÃO DE DEFESA CIVIL E DESASTRES NATURAIS

Sérgio Guimarães - Presidente Altair Silva - Vice-Presidente Lucas Neves Fabiano da Luz

# Fabiano da Luz Soratto Oscar Gutz Emerson Stein COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA Dr. Vicente Caropreso - Presidente Lesé Miltos Scheffer, Vice Presidente

José Milton Scheffer - Vice-Presidente Camilo Martins

Luciane Carminatti Julio Garcia Oscar Gutz

OSCAT GUIZ
Nilso Berlanda
COMISSÃO DE DEFESA
DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE
Pepê Collaço - Presidente
Nilso Berlanda - Vice-Presidente Sergio Motta

Neodi Saretta Jair Miotto

# Ana Campagnolo Emerson Stein COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Lucas Neves - Presidente
Jair Miotto - Vice-Presidente
Luciane Carminatti Marcius Machado Sargento Lima Fernando Krelling

Marquito COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA Sergio Motta - Presidente

Neodi Saretta Mário Motta Nilso Berlanda Soratto Emerson Stein

# Altair Silva COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Tiago Zilli - Presidente Napoleão Bernardes - Vice-Presidente Matheus Cadorin

Neodi Saretta Nilso Berlanda Ivan Naatz

#### Marquito COMISSÃO DE ESPORTES E LAZER

Fernando Krelling - Presidente Mário Motta - Vice-Presidente Camilo Martins Marcius Machado Carlos Humberto Fabiano da Luz

#### Pepê Collaço COMISSÃO DE PROTEÇÃO, DEFESA E BEM-ESTAR ANIMAL

Marcius Machado - Presidente Fernando Krelling - Vice-Presidente Lucas Neves

Massocco Marquito Jair Miotto Fabiano da Luz

#### Diretoria Legislativa Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006

Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente:

II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009)

Fabiano Henrique da Silva Souza

#### Coordenadoria de Publicação

Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente:

VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim;

X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa.

Edson José Firmino Coordenador

#### Diário da Assembleia Resolução n° 006, de 20 de julho de 2009

Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

O Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".

#### DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

#### **EXPEDIENTE**



Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, n° 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider Avenida Mauro Ramos, 300 CEP 88020-300 - Florianópolis - SC

IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXXII NESTA EDIÇÃO: 29 PÁGINAS

Conforme o Ato da Presidência nº 001/2022, a certificação da publicação do diário é do Coordenador de Publicação da Alesc, sendo os seus conteúdos de responsabilidade dos setores conforme art. 10 do Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021.

#### ÍNDICE

CADERNO LEGISLATIVO2
ATAS2
COMISSÕES PERMANENTES2
REDAÇÕES FINAIS6
REDAÇÕES FINAIS6
LEGISLAÇÃO27
DECRETO LEGISLATIVO 27
RESOLUÇÃO27
PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO (TCE/SC) 28
OFÍCIO28
CADERNO ADMINISTRATIVO 29
EDITAIS, LICITAÇÕES,
CONVÊNIOS E CONTRATOS 29
AVISO DE PENALIDADE 29

#### CADERNO LEGISLATIVO

#### ATAS

#### **COMISSÕES PERMANENTES**

#### ATA DA 7º REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA 20º LEGISLATURA

No dia 02 de julho de 2024, às 11h15min, em cumprimento aos artigos 133 e 136, do Regimento Interno e Resolução N° 002/2024, reuniram-se no AM Master Hall em Criciúma, sob a presidência do Senhor Deputado Jessé Lopes e vice-presidência do senhor Deputado Napoleão Bernardes, os demais Senhores Deputados membros da Comissão: Deputada Luciane Carminatti, Deputado Matheus Cadorin, Deputado Pepê Collaço, Deputado Sargento Lima e Deputado Tiago Zilli. Havendo quórum, regimental, o Senhor Presidente abriu a 7ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 20ª Legislatura da Comissão de Segurança Pública, cumprimentando os presentes e submetendo à apreciação a ata da 6ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 20ª Legislatura e a ata da 1ª Reunião Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa da 20ª Legislatura que, colocadas em discussão foram aprovadas por unanimidade. Em seguida, o Senhor Presidente de início à Ordem do Dia, relatando o PL./0115/2024, de autoria do Deputado Carlos Humberto, que "Dispõe sobre a criação do Cadastro de Pedófilos e de Agressores Sexuais no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", exarando parecer pela aprovação nos termos da emenda modificativa apresentada, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Ato contínuo, o Senhor Presidente passou a palavra ao Senhor Deputado Matheus Cadorin para relatoria do PL./0222/2023, de autoria do Deputado Delegado Egidio, que "Dispõe sobre o aproveitamento de armas de fogo e munições apreendidas em operações realizadas pela Polícia Civil e Militar do Estado de Santa Catarina", exarando parecer pela aprovação, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por maioria com votos contrários dos Deputados Sargento Lima



e Tiago Zilli. Na sequência, o Senhor Presidente passou a palavra para a Senhora Deputada Luciane Carminatti para a relatoria de um extrapauta do PL./0199/2021, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, que "Assegura o atendimento ginecológico às gestantes que se encontrem sob a tutela do Estado, em presídios, penitenciárias e centros de atendimento socioeducativo, durante o período do pré-natal, parto e pós-parto", com parecer pela aprovação que, posto em discussão e votação, foi aprovado por maioria, com voto contrário do Deputado Sargento Lima. Não havendo mais nada a tratar, o Senhor Presidente agradeceu a presença dos Senhores Deputados e dos demais presentes e encerrou a reunião. E, para constar, eu Miguel Antonio Atherino Apóstolo, Chefe de Secretaria da Comissão lavrei a presente ata, que será assinada pelo Senhor Presidente desta Comissão e posteriormente, publicada no Diário da Assembleia Legislativa.

AM Master Hall, 02 de julho de 2024.

#### Deputado Jessé Lopes

Presidente da Comissão de Segurança Pública

Processo SEI 24.0.000034023-1

#### ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

No dia 03 de julho de 2024, às 9 horas e 45 minutos, em cumprimento aos artigos 133 e 136, do Regimento Interno e a Resolução N° 002/2024, que cria o Programa ALESC Itinerante, reuniram-se no AM Master Hall, na cidade de Criciúma, sob a presidência da Senhora Deputada Luciane Carminatti e vice-presidência do Senhor Deputado Mário Motta, os demais membros da Comissão: Deputado Fernando Krelling, Deputado Ivan Naatz, Deputado Marquito, Deputado Matheus Cadorin. Justificada ausência da Deputada Ana Campagnolo, conforme Ofício Interno N° 1332269/2024/GAB-DEP-ANA CAMPAGNOLO. Havendo quórum regimental, a Senhora Presidente abriu a 7ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 20ª Legislatura da Comissão de Educação e Cultura, cumprimentando os presentes e submetendo à apreciação a ata da 6ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 20ª Legislatura, que foi aprovada por unanimidade. A reunião contou com a participação de representantes de três diferentes iniciativas educacionais da região Sul de Santa Catarina. A Coordenadora do curso de História, Senhora Michele Gonçalves Cardoso, e a Coordenadora-Adjunta do curso de Artes Visuais, Senhora Aurélia Honorato, apresentaram o Projeto Licenciaturas Integradas da Universidade do Extremo Sul de Santa Catarina (Unesc). O projeto busca uma formação mais completa e interdisciplinar. A partir do projeto, foi implementado em todas as fases dos cursos de licenciatura a PCC (Prática como Componente Curricular), que desenvolve uma série de atividades formativas práticas. A Senhora Presidente ressaltou a importância da interdisciplinaridade para preparar o docente para atuar nas salas de aula. Representando o Núcleo de Estudos Afro-brasileiros e Indígenas (Neabi) da Unesc, a Coordenadora, Senhora Normélia Ondina Lalau de Farias, e a Psicóloga, Senhora Janaína Damásio Vitório, apresentaram os trabalhos da do núcleo, que é formado por pesquisadores e colaboradores de diversos cursos da universidade e que busca promover uma "formação e uma educação antirracista" e o combate às discriminações. Também busca capacitar professores e estudantes das licenciaturas para a Educação das Relações Étnicos-Raciais e Ensino de História e Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena, conteúdos que são obrigatórios para o ensino básico, previstos nas Leis Federais nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008. Também apresentaram o programa de ações afirmativas Bolsas Equidade Racial da Unesc. O programa foi implementado em 2022 e oferece bolsas de estudo para alunos pretos, pardos, indígenas e quilombolas. Segundo as pesquisadoras, antes do Neabi havia cerca de 60 alunos negros na Unesc, enquanto atualmente são cerca de 300 matriculados pelo programa. Por último, a Coordenadora de Relações Externas e Comunicação do Instituto Federal de Educação (IFSC) de Araranguá, Senhora Jaqueline Josiwana Steffens da Rocha, apresentou os projetos da instituição. Segundo a Coordenadora, estudam no IFSC de Araranguá cerca de 1,3 mil estudantes em quatro cursos técnicos, duas graduações, duas pós-graduações e três cursos técnicos integrados ao Ensino Médio e as ações apresentadas são voltadas para a comunidade. A representante destacou a parceria da instituição com o Centro de Atendimento Socioeducativo (Case), que acolhe adolescentes em medidas socioeducativas. O IFSC é responsável pela certificação e acompanhamento didático e pedagógico dos internos em cursos



de informática básica, buscando uma ressocialização na comunidade. A Senhora Jaqueline também explanou sobre projetos desenvolvidos pelo IFSC voltados para mulheres: o "Mulheres na Ciência" é dedicado a incentivar a participação das mulheres nas ciências exatas e engenharias, áreas com grande predominância de profissionais homens e o Programa "Mulheres Mil", que atende 25 mulheres, acima de 40 anos, oferecendo cursos de costura e formação relacionada aos direitos da mulher. Nada mais havendo a tratar, a Senhora Presidente encerrou a presente reunião, da qual eu, Wilsoney Gonçalves, Assessor de Comissão Permanente, lavrei esta Ata, que, após lida e aprovada pelos membros do colegiado, será assinada pela Senhora Presidente e, posteriormente, publicada no Diário da Assembleia Legislativa. Criciúma, 03 de julho de 2024.

#### Deputada Luciane Carminatti

Presidente da Comissão de Educação e Cultura

Processo SEI 24.0.000034148-3

# ATA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

No dia 10 de julho de 2024, às 13h, em cumprimento aos artigos 133 e 136, do Regimento Interno, reuniram-se na Sala de Reunião das Comissões e por videoconferência, sob a Presidência do Senhor Deputado Jair Miotto e vice-presidência do Deputado Matheus Cadorin, os demais Senhores Deputados Membros da Comissão: Deputado Fabiano da Luz, Deputado Nilso Berlanda e Deputado Pepê Collaco. O Senhor Presidente abriu a 8ª Reunião Ordinária da Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia e Inovação cumprimentando os presentes e passando a palavra ao Senhor Everton Luiz Krabbe, Chefe Geral da Embrapa Suínos e Aves, convidado para explanar sobre os planos e projetos, pesquisas e demandas para o aperfeiçoamento da indústria de carnes. O Senhor Everton iniciou a sua participação apresentando um vídeo institucional da Embrapa Suínos e Aves. Em seguida, explanou sobre a evolução do agronegócio brasileiro e a atuação da Embrapa, salientando que a Embrapa vem atuando na transformação da agricultura por meio do uso de novas tecnologias, aumentando a produtividade, o que permite a exportação do excedente produzido. O Senhor Ewerton destacou que a Embrapa é uma empresa voltada à inovação, geração de conhecimentos e tecnologia para a agropecuária, apresentou os núcleos temáticos de pesquisa e os projetos, bem com os eventos externos, contribuições e parcerias da Embrapa. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente solicitou uma pausa na apresentação, para dar início à Ordem do Dia: RCC/0157/2024, de sua autoria, convidando a seguinte instituição a comparecer a esta Comissão, em data a ser agendada: Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Santa Catarina, com objetivo de transcorrer os projetos da Instituição em suas ações e planejamento, que foi aprovado por unanimidade. Em seguida, o Senhor Presidente passou para a discussão e votação de pareceres: PL./0029/2024, de autoria do Deputado Marcos da Rosa, que Reconhece o mel produzido no Estado de Santa Catarina como de relevante interesse econômico e social, exarando parecer pela aprovação, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; PL./0344/2023, de autoria do Deputado Emerson Stein, que Veda às instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil, diretamente ou por intermédio de pessoa física ou iurídica, a realização de qualquer atividade de telemarketing ativo com conteúdo de publicidade, oferta comercial ou manifestação tendente a convencer aposentados, pensionistas e titulares de benefício de prestação continuada (BPC) a contratarem empréstimos ou financiamentos de qualquer natureza, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências, exarando parecer pela aprovação, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; PL/0221/2023, de autoria do Deputado Delegado Egidio, que Dispõe sobre a proibição da comercialização de medicamentos denominados "anticio" para as espécies que especifica, com voto pela aprovação do Deputado Carlos Humberto, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; PL./0417/2023, de autoria do Deputado Jair Miotto, que Dispõe sobre a criação do "Selo de Conformidade Digital" para empresas que atuam no Estado de Santa Catarina e dá outras providências, com voto pela aprovação do Deputado Pepê Collaço, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Finda a ordem do dia, o Senhor Presidente retornou a palavra ao Senhor Everton Luiz Krabbe para finalizar a sua apresentação, explanando os desafios enfrentados pela Embrapa, com destaque para o risco da peste suína clássica, o



controle do javali, a influenza aviária, o aumento do cultivo de cereais de inverno, as dificuldades com a logística e a sustentabilidade, resistência antimicrobiana, sucessão familiar no campo e produção de vacinas. Ao fim da apresentação, o Senhor Presidente explanou as suas preocupações com relação à peste suína clássica, as más condições das rodovias e a falta de ferrovias para escoamento da produção agropecuária. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradeceu a presença dos Senhores Deputados e do convidado e encerrou a presente reunião, da qual eu, Luciana Garcia Winck, Gerente de Comissão, lavrei esta Ata, que após lida e aprovada pelos membros do colegiado, será assinada pelo Senhor Presidente e, posteriormente, publicada no Diário da Assembleia Legislativa.

Sala de Reunião das Comissões, 10 de julho de 2024.

#### Deputado Jair Miotto

Presidente da Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia e Inovação

Processo SEI 24.0.000034021-5

# ATA DA 10° REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTES E LAZER DA 2° SESSÃO LEGISLATIVA DA 20° LEGISLATURA

No dia 06 de agosto de 2024, às 16h45min, em cumprimento aos artigos 133 e 136 do Regimento Interno, reuniram-se na sala de reunião das comissões sob a Presidência do Senhor Deputado Fernando Krelling e vice-presidência do Senhor Deputado Mário Motta, os demais Senhores Deputados membros da Comissão: Deputado Camilo Martins, Deputado Marcius Machado e Deputado Pepê Collaço. Justificada ausência do Deputado Carlos Humberto, conforme justificativa 1381062, e do Deputado Fabiano da Luz, conforme justificativa 1381129. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente abriu a 10ª Reunião Ordinária da Comissão de Esportes e Lazer da 2ª Sessão Legislativa da 20ª Legislatura, cumprimentando os presentes e submetendo à apreciação a ata da 9ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 20ª Legislatura, que foi aprovada por unanimidade. Antes de iniciar a ordem do dia, o Senhor Presidente passou a palavra para o Senhor Deputado Camilo Martins para relatoria do PL./0203/2024, de autoria do Deputado Pepê Collaço, extrapauta. O projeto declara a Associação dos Padelistas Brasileiros como de utilidade pública. O Senhor Deputado Camilo Martins apresentou o parecer favorável ao projeto, destacando a relevância da associação na promoção do padel e no benefício à saúde e bem-estar da comunidade. Em seguida, o projeto foi posto em discussão e votação, sendo aprovado por unanimidade. Ato contínuo, o Senhor Presidente iniciou a Ordem do Dia com a presença do Senhor Leonardo Deluca, Coordenador da Comissão de Servidores da FESPORTE, em atendimento ao RCC/0160/2023, de autoria do Presidente. O Senhor Leonardo Deluca apresentou a situação da Fesporte, destacando a necessidade de modernização da legislação e estrutura da fundação, além da criação de um plano e fundo estadual de esportes. Ele apontou a defasagem dos salários dos servidores e a falta de um plano de cargos e salários, solicitando apoio legislativo para a equiparação salarial e melhoria da estrutura. Os deputados presentes enfatizaram a importância de uma política pública mais robusta para o esporte em Santa Catarina e a necessidade de investimento e planejamento em longo prazo. O Senhor Deputado Camilo Martins sugeriu a criação de uma política de esporte integrada com a educação, enquanto o Senhor Presidente destacou a importância de garantir melhores condições para a Fesporte e seus servidores. Foi acordado que a comissão buscará uma reunião com o secretário de Administração para discutir essas questões e avaliar a viabilidade de melhorias para a Fesporte e suas políticas públicas. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradeceu a presença do convidado e dos Senhores Deputados e encerrou a presente reunião, da qual eu, José Ricardo Paixão, Assessor de Comissão Permanente, lavrei esta Ata, que, após lida e aprovada pelos membros do colegiado, será assinada pelo Senhor Presidente em Exercício e, posteriormente, publicada no Diário da Assembleia. Sala de reunião das comissões, 06 de agosto de 2024.

r de reamad das comissões, de de agosto de 2024.

Deputado Fernando Krelling

Presidente da Comissão de Esporte e Lazer

Processo SEI 24.0.000034151-3



## ATA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

No dia 7 de agosto de 2024, às 13h, em cumprimento aos artigos 133 e 136, do Regimento Interno, reuniram-se na Sala de Reunião das Comissões e por videoconferência, sob a Presidência do Senhor Deputado Jair Miotto, os demais membros da Comissão: Deputado Matheus Cadorin e Deputado Nilso Berlanda, Justificadas ausências do Deputado Carlos Humberto. conforme Justificativa 1381818, Deputado Fabiano da Luz, conforme OFÍCIO INTERNO Nº 1382009/2024/GAB-DEP-FABIANO DALUZ, Deputado Marcos Vieira, conforme OFÍCIO INTERNO Nº 1383984/2024/GAB-DEP-MARCOS VIEIRA e Deputado Pepê Collaço, conforme OFÍCIO INTERNO Nº 1381922/2024/GAB-DEP-FELIPPE LUIZ COLLACO. O Senhor Presidente abriu a 9ª Reunião Ordinária da Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia e Inovação cumprimentando os presentes e passando a palavra ao Senhor Onildo Dalbosco Junior, Presidente da Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Santa Catarina - FCDL/SC, atendendo ao Requerimento RCC/0157/2024, aprovado na Comissão. Inicialmente, o Senhor Onildo solicitou a apresentação de um vídeo institucional sobre a atuação do FCDL/SC. Em seguida, explanou sobre a composição do sistema CDL no Brasil e da FCDL em Santa Catarina. Ato contínuo, apresentou os pilares, missão, visão e valores do FCDL/SC, bem como o Programa de sustentabilidade, convênios e parcerias da instituição. Em seguida, o Presidente da FCDL/SC divulgou o evento "O Mini Varejo: onde o físico e o digital se encontram", que será realizado de 18 a 22 de setembro, em Balneário Camboriú, considerado o maior evento de varejo do Brasil, com expectativa de participação de cerca de 4 mil empreendedores. Com a palayra, o Senhor Deputado Matheus Cadorin salientou que é preciso pensar na interação e na integração entre o espaço físico da loja e o consumidor. Em seguida, o Senhor Presidente solicitou que o Senhor Deputado Nilso Berlanda assumisse a condução dos trabalhos, em função de necessitar ausentar-se para participar de outra reunião, juntamente com o Senhor Deputado Matheus Cadorin. O Senhor Deputado Nilso Berlanda destacou que, embora o varejo digital tenha crescido, as lojas físicas continuam sendo importantes, pois alguns produtos podem ser comprados de maneira virtual, mas alguns itens o comprador precisa visitar a loja presencial. Em seguida, o Senhor Deputado Nilso Berlanda também chamou atenção à necessidade de regulamentar as grandes plataformas que realizam importação sem taxa a fim de garantir maior competitividade aos varejistas catarinenses. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradeceu a presença do convidado e encerrou a presente reunião, da qual eu, Luciana Garcia Winck, Gerente de Comissão, lavrei esta Ata, que após lida e aprovada pelos membros do colegiado, será assinada pelo Senhor Presidente e, posteriormente, publicada no Diário da Assembleia Legislativa. Sala de Reunião das Comissões, 7 de agosto de 2024.

#### Deputado Jair Miotto

Presidente da Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia e Inovação

Processo SEI 24.0.000034022-3

#### REDAÇÕES FINAIS

#### **REDAÇÕES FINAIS**

#### EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 423.9/2021

	Acrescenta inciso XII ao art. 2º do Projeto de Lei nº 423.9/2021, com a seguinte redação:  "Art. 2º	
	, no. 2	
	XI –;	
	XII – estimular, fomentar e apoiar a micro e a minigeração distribuída de energia e as cadeias produtivas o	de
energias re	nováveis, em especial a eólica, a solar, o biogás e a biomassa com vistas a gerar excedente energético que pode	٢á
ser empreç	ado na produção de hidrogênio.	
		. "
	Sala da Comissão.	

Deputado Valdir Vital Cobalchini

Relator



#### EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 423.9/2021

	Altera os incisos III e IV do art. 3º do Projeto de Lei nº 423.9/2021, que passa a ter a seguinte redação:
	"Art. 3º
	III – realização de convênios com instituições públicas e privadas e financiamento de pesquisas e projetos que visem:
	a) ao desenvolvimento tecnológico e à redução de custos de sistemas de energia a base de hidrogênio verde; e
	b) à capacitação de recursos humanos para a elaboração, a instalação e a manutenção de projetos de
sistemas de	energia a base de hidrogênio verde.
	IV – incentivo ao emprego de hidrogênio verde no transporte público e na agricultura, sem prejuízo dos demais
usos já cons	agrados ou que venham a ser criados; e
	Sala da Comissão,
	Deputado Valdir Vital Cobalchini
	Relator
	EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 423/2021
	Acrescenta inciso VI ao art. 3º do Projeto de Lei nº 423/2021, com a seguinte redação:
	"Art. 3º
	VI – realização de campanhas educativas e informativas para conscientizar a população sobre os benefícios

Sala das Comissões.

e sustentável".

#### Deputado Matheus Cadorin

do hidrogênio verde na redução das emissões de gases de efeito estufa e na transição para uma matriz energética mais limpa

Relator

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 423/2021

Dispõe sobre a Política Estadual do Hidrogênio Verde no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### **DECRETA:**

- Art. 1° A Política Estadual do Hidrogênio Verde no Estado de Santa Catarina obedecerá ao disposto nesta Lei.
- Art. 2° São objetivos da Política Estadual do Hidrogênio Verde:
- I aumentar a participação do hidrogênio verde na matriz energética do Estado;
- II estimular o uso do hidrogênio verde em suas diversas aplicações e, em especial, como fonte energética e produção de fertilizantes agrícolas;
- III contribuir para a diminuição da emissão de gases de efeito estufa e, por conseguinte, para o enfrentamento das mudanças climáticas;
  - IV estimular, apoiar e fomentar a cadeia produtiva do hidrogênio verde no Estado de Santa Catarina;
- V estabelecer regras, instrumentos administrativos e incentivos que auxiliem o desenvolvimento da cadeia produtiva do hidrogênio verde;
- VI incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos usos de hidrogênio verde na matriz energética;
  - VII promover incentivos, fiscalização e apoio à cadeia produtiva do hidrogênio verde no Estado;
  - VIII proporcionar a sinergia entre as fontes de geração de energias renováveis;
- IX estimular o desenvolvimento tecnológico voltado à produção e aplicação de hidrogênio verde, orientado para o uso racional e a proteção dos recursos naturais;



- X atrair investimentos em infraestrutura para a produção, distribuição e comercialização do hidrogênio verde;
- XI estimular o desenvolvimento e a capacitação de setores produtivos, comerciais e de serviços relativos a sistemas de energia à base de hidrogênio; e
- XII estimular, fomentar e apoiar a micro e a minigeração distribuída de energia e as cadeias produtivas de energias renováveis, em especial a eólica, a solar, o biogás e a biomassa com vistas a gerar excedente energético que poderá ser empregado na produção de hidrogênio.
- § 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por hidrogênio verde o hidrogênio obtido a partir de fontes renováveis, em um processo no qual não haja a emissão de carbono.
- § 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por cadeia produtiva do hidrogênio verde empreendimentos e arranjos produtivos ligados entre si e que façam parte de setores da economia que prestam serviços e utilizam, produzem, geram, industrializam, distribuem, transportam ou comercializam hidrogênio verde e produtos derivados do seu uso.
- Art. 3° Para a consecução dos objetivos de que trata esta Lei, o Poder Público promoverá, entre outras, as seguintes ações:
- I realização de estudos e estabelecimento de metas, normas, programas, planos e procedimentos que visem ao aumento da participação da energia de hidrogênio na matriz energética do Estado;
- II estabelecimento de instrumentos fiscais e creditícios que incentivem a produção e a aquisição de equipamentos e materiais empregados em sistemas de produção e aplicação de hidrogênio;
  - III realização de convênios com instituições públicas e privadas e financiamento de pesquisas e projetos que visem:
  - a) ao desenvolvimento tecnológico e à redução de custos de sistemas de energia à base de hidrogênio verde; e
- b) à capacitação de recursos humanos para a elaboração, a instalação e a manutenção de projetos de sistemas de energia à base de hidrogênio verde;
- IV incentivo ao emprego de hidrogênio verde no transporte público e na agricultura, sem prejuízo dos demais usos já consagrados ou que venham a ser criados;
- V destinação de recursos financeiros na legislação orçamentária para o custeio de atividades, programas e projetos voltados para os objetivos desta política; e
- VI realização de campanhas educativas e informativas para conscientizar a população sobre os benefícios do hidrogênio verde na redução das emissões de gases de efeito estufa e na transição para uma matriz energética mais limpa e sustentável.
- Art. 4° Os participantes da cadeia produtiva de hidrogênio verde e de cadeias produtivas a ela integradas terão responsabilidade compartilhada e solidária pela gestão ambiental, nos termos da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009.
- Art. 5° As atividades de produção, processamento, armazenamento, transporte e de geração de energia elétrica a partir do hidrogênio verde serão submetidas a licenciamento ambiental, segundo o seu potencial poluidor, nos termos das legislações federal e estadual aplicáveis e de acordo com o que estiver previsto em regulamento.
- Art. 6° As operações de produção, processamento, armazenamento e transporte de hidrogênio verde serão submetidas às normas de segurança contra incêndios previstas na legislação federal e estadual.
- Art. 7° Os empreendimentos e arranjos produtivos que se enquadrarem na política estabelecida por esta Lei, inclusive das modalidades de consórcio, condomínio, cooperativa e parceria público-privada poderão ser, na forma do regulamento, considerados Empresa de Base Tecnológica (EBT), nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. São aplicáveis, entre outros, os instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, de que trata a Lei federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os preceitos das Leis Complementares federais nº 101, de 4 de maio de 2000, e 160, de 7 de agosto de 2017.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 11 de setembro de 2024.

Deputado Camilo Martins

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 380/2023

Altera a redação do Capítulo VI e do art. 189 da Lei nº 17.292, de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", para constar o sistema de pagamento por Código QR e outras tecnologias assistivas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### **DECRETA:**

Art. 1° O Capítulo VI da Lei n° 17.292, de 19 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação: "CAPÍTULO VI

DO RECEBIMENTO DE FATURAS DE PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESTADUAIS NO SISTEMA BRAILE, CÓDIGO QR, E OUTRAS TECNOLOGIAS ADEQUADAS

Art. 2° O art. 189 da Lei n° 17.292, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 189. Fica assegurado às pessoas com deficiência visual o direito de receber os boletos de pagamento mensal dos serviços públicos estaduais de energia elétrica, água e gás confeccionados em formatos acessíveis, incluindo o sistema *braille*, Código QR e outras tecnologias assistivas.

- § 1° Para fins do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, as concessionárias e permissionárias devem divulgar permanentemente aos usuários, mediante meios próprios adequados à sua deficiência visual, a disponibilidade do serviço, que incluirá formatos acessíveis e tecnologias assistivas.
- § 2º Para o recebimento dos boletos de pagamento em formatos acessíveis, a pessoa com deficiência visual deverá efetuar a solicitação à empresa prestadora do serviço, que realizará o cadastramento, disponibilizando os formatos de acordo com as preferências do cliente.
- § 3° As empresas prestadoras dos serviços públicos referidos no *caput* deste artigo devem constituir cadastro específico dos clientes habilitados ao recebimento das contas em formatos acessíveis, garantindo a disponibilidade dos mesmos de acordo com as preferências dos clientes." (NR)

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 11 de setembro de 2024.

#### Deputado Camilo Martins

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2024

Concede licença ao Governador do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### **DECRETA:**

Art. 1º Fica concedida licença ao Governador do Estado de Santa Catarina para interromper o exercício de suas funções, em caráter particular, no período de 19 a 30 de setembro de 2024, sem ônus para o Erário, nos termos do art. 40, IV, "b", da Constituição do Estado.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de setembro de 2024.

#### Deputado Camilo Martins

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 010/2024

Aprova a apresentação de Proposta de Emenda à Constituição Federal a fim de alterar os arts. 22 e 24 da Constituição Federal, para descentralizar competências legislativas em favor dos Estados e do Distrito Federal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,



#### DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a apresentação da Proposta de Emenda à Constituição Federal, constante do Anexo Único desta Resolução, a fim de alterar os arts. 22 e 24 da Constituição Federal, para descentralizar competências legislativas em favor dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso III do art. 60 da Constituição Federal.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 11 de setembro de 2024.

#### Deputado Camilo Martins

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

#### ANEXO ÚNICO

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº, DE 2024

Modifica os arts. 22 e 24 da Constituição Federal, para descentralizar competências em favor dos Estados e do Distrito Federal.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3° do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1° O art. 24 da Constituição Federai passa a vigorar com a seguinte redação:	
"Art. 24	
	• • • •
XII – previdência social, assistência social, proteção e defesa da saúde;	

XVII – organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização de suas polícias e demais órgãos do sistema de segurança pública;

XVIII – licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III;

XIX - trânsito e transporte;

XX - política agrícola;

XXI - regulamentação de profissões; e

XXII – proteção de dados pessoais.

§ 5° Consideram-se normas gerais, para os fins do § 1°, apenas as relativas à fixação das diretrizes e à definição dos institutos jurídicos, a fim de que os Estados e o Distrito Federal possam adaptar a legislação às suas realidades." (NR)

Art. 2° Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único A legislação federal em vigor na data de promulgação desta Emenda Constitucional e que veicule normas específicas sobre os temas nela tratados permanecerá em vigor até que seja substituída pela legislação estadual.

Art. 3° Ficam revogados os incisos XI, XVI, XXI, XXVII e XXX do art. 22 da Constituição Federal.

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 056/2024

Institui a Semana Estadual de Conscientização e Combate ao Capacitismo e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que "Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado".

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,



#### DECRETA:

Art. 1° Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Semana Estadual de Combate ao Capacitismo, a ser lembrada, anualmente, na semana que compreende o dia 21 de setembro.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 11 de setembro de 2024.

#### Deputado Camilo Martins

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

"ANEXO ÚNICO

#### CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

#### SETEMBRO

	LEI ORIGINAL N°	
Período que compreende o dia 21	Semana Estadual de Combate ao Capacitismo	

" (NR)

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 133/2024

Declara de utilidade pública o Instituto Saber e Recriar, de Palhoça, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### **DECRETA**:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública estadual o Instituto Saber e Recriar, com sede no Município de Palhoça.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 11 de setembro de 2024.

#### Deputado Camilo Martins

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

"ANEXO ÚNICO

#### ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

PALHOÇA	LEIS
Instituto Saber e Recriar	

" (NR)



#### EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 169/2024

O Projeto de Lei nº 169/2024 passa a ter a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI Nº 169/2024

Declara de utilidade pública o Rotary Club Rio do Campo – Nascerdo Vale, de Rio do Campo, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que 'Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina'.

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública estadual o Rotary Club Rio do Campo – Nascer do Vale, com sede no Município de Rio do Campo.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala das Sessões,

#### Deputada Ana Campagnolo

Relatora

"ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

#### 'ANEXO ÚNICO

#### ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

RIO DO CAMPO	LEIS
Rotary Club Rio do Campo – Nascer do Vale	

(NR)

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 169/2024

Declara de utilidade pública o Rotary Club Rio do Campo – Nascer do Vale, de Rio do Campo, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina".

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### **DECRETA:**

Art. 1° Fica declarado de utilidade pública estadual o Rotary Club Rio do Campo – Nascer do Vale, com sede no Município de Rio do Campo.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 11 de setembro de 2024.

#### Deputado Camilo Martins

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



#### ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

#### "ANEXO ÚNICO

#### ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

RIO DO CAMPO	LEIS
Rotary Club Rio do Campo – Nascer do Vale	

" (NR)

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 363/2024

Altera a Lei nº 13.136, de 2004, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD).

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### DECRETA:

Art. 1° O art. 3° da Lei n° 13.136, de 25 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte red	•
"Art. 3°	
II –	
a) o <i>de cujus</i> era domiciliado neste Estado;	" (NR)
Art. 2° O art. 12 da Lei n° 13.136, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 12.	, ,
Alt 12.	

- § 1° Na hipótese de concessão de parcelamento, os atos de que tratam os incisos II, III, IV e V do *caput* deste artigo somente poderão ser efetivados com a comprovação:
  - I da quitação do parcelamento; ou
- II da constituição de garantia em favor do Estado, idônea e suficiente para o pagamento do débito, pelo prazo de vigência do parcelamento.
  - § 2° A constituição de garantia de que trata o inciso II do § 1° deste artigo observará o seguinte:
  - I poderá se dar por meio de:
- a) hipoteca extrajudicial sobre bem imóvel relacionado entre os bens sucedidos ou doados ou sobre bem imóvel de propriedade do contribuinte; ou
  - b) apresentação de carta de fiança bancária ou seguro-garantia, na forma prevista na regulamentação desta Lei;
  - II todas as despesas relativas à garantia serão suportadas exclusivamente pelo contribuinte;
- III a concessão de parcelamento, com o pagamento da 1ª (primeira) prestação, presumirá a manifestação favorável do Estado no título que constitui o direito real sobre bens imóveis em seu favor; e
  - IV a quitação do parcelamento implicará a autorização de cancelamento da garantia." (NR)
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto o art. 1º, que produzirá efeitos no exercício seguinte e após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.
  - Art. 4° Fica revogado o inciso V do caput do art. 9° da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004.
  - SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 11 de setembro de 2024.

#### Deputado Marcos Vieira

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação



#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 371/2024

Altera o art. 19-A da Lei nº 17.492, de 2018, que "Dispõe sobre a responsabilidade territorial urbana, o parcelamento do solo, e as novas modalidades urbanísticas, para fins urbanos e rurais, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### **DECRETA:**

Art. 1° O art. 19-A da Lei n° 17.492, de 22 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19-A. O Oficial de Registro de Imóveis, após examinar a documentação e se encontrá-la em ordem, deverá encaminhar comunicação à Prefeitura e fará publicar, em resumo e com pequeno desenho de localização da área, edital do pedido de registro em 3 (três) dias consecutivos, o qual poderá ser impugnado no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contado da data da última publicação.

§ 1º Findo o prazo sem impugnação, será feito imediatamente o registro. Se houver impugnação de terceiros, o Oficial do Registro de Imóveis intimará o requerente e a Prefeitura Municipal, para que sobre ela se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo. Com tais manifestações o processo será enviado ao juiz competente para decisão.

§ 2° Ouvido o Ministério Público no prazo de 5 (cinco) dias, o juiz decidirá de plano ou após instrução sumária, devendo remeter ao interessado as vias ordinárias caso a matéria exija maior indagação.

§ 3° Na capital, a publicação do edital se fará no Diário Oficial do Estado e num dos jornais de circulação diária. Nos demais Municípios, a publicação se fará apenas num dos jornais locais, se houver, ou, não havendo, em jornal da região.

§ 4° O Oficial do Registro de Imóveis que efetuar o registro em desacordo com as exigências desta Lei ficará sujeito a multa prevista no § 4° do art. 19 da Lei nacional n° 6.766, de 19 de dezembro de 1979, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

§ 5° Registrado o loteamento, o Oficial de Registro comunicará, por certidão, o seu registro à Prefeitura." (NR) Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 11 de setembro de 2024.

#### Deputado Camilo Martins

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 378/2024

Revoga o parágrafo único do art. 255 da Lei nº 5.624, de 1979.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### **DECRETA**:

Art. 1° Fica revogado o parágrafo único do art. 255 da Lei n° 5.624, de 9 de novembro de 1979.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 11 de setembro de 2024.

#### **Deputado Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 382/2024

Dispõe sobre a inspeção e fiscalização sanitária e industrial dos produtos de origem animal produzidos no Estado e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,



#### DECRETA:

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DOS OBJETIVOS E DAS DEFINIÇÕES

- Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a inspeção e fiscalização sanitária e industrial dos produtos de origem animal produzidos no Estado.
  - Art. 2° São objetivos desta Lei:
  - I assegurar a inocuidade, identidade, qualidade e segurança dos produtos de origem animal produzidos no Estado;
- II fomentar o Serviço de Inspeção Estadual (SIE) para a execução das atividades de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos de produtos de origem animal nele registrados;
- III definir a obrigatoriedade da elaboração, da implantação, da implementação, do monitoramento e da verificação dos programas de autocontrole nos estabelecimentos de produtos de origem animal registrados no SIE:
  - IV fomentar o SIE para a execução das atividades de combate à clandestinidade;
  - V garantir o bem-estar animal em estabelecimentos que recebem animais vivos;
- VI estabelecer as normas gerais do processo administrativo do SIE, com estrita observância aos princípios da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica, do interesse público, da eficiência, da publicidade e da transparência; e
  - VII atender aos preceitos de defesa sanitária animal na prevenção, no combate e na erradicação de enfermidades.
  - Art. 3° Para fins desta Lei, consideram-se:
- I auto de infração: ato administrativo em documento preenchido pelo autuante, que imputa uma conduta supostamente infracional a pessoa natural ou jurídica, enquadra tal conduta e lhe comina as possíveis penalidades;
  - II autuante: médico veterinário oficial emissor do auto de infração:
- III estabelecimento de produtos de origem animal: qualquer instalação na qual sejam abatidos ou industrializados animais produtores de carnes ou na qual sejam obtidos, recebidos, manipulados, beneficiados, industrializados, fracionados, conservados, armazenados, acondicionados, embalados, rotulados ou expedidos, com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados ou os produtos de abelhas e seus derivados, incluídos os estabelecimentos agroindustriais artesanais e de pequeno porte de produtos de origem animal;
- IV estabelecimento clandestino: estabelecimento que n\u00e3o possui autoriza\u00e7\u00e3o expedida por um servi\u00e7o de inspe\u00e7\u00e3o oficial para execu\u00e7\u00e3o das atividades descritas no inciso III do caput deste artigo;
- V fiscalização: ação direta, privativa e não delegável dos órgãos e das entidades da Administração Pública no exercício do poder de polícia administrativa, objetivando verificar o cumprimento das determinações legais e regulamentares próprias, desenvolvida com as prerrogativas da lei e nos limites desta;
- VI inspeção: atividade privativa de profissional médico veterinário, oficial ou de apoio, pautada na execução de atividades conforme disposto nesta Lei, em atos normativos e em procedimentos técnicos que envolvam processos e sistemas de controle, com a finalidade industrial ou comercial, a ser realizada inclusive nos estabelecimentos agroindustriais familiares e de pequeno porte de produtos de origem animal;
- VII médico veterinário oficial: autoridade sanitária ocupante do emprego público de médico veterinário do quadro de pessoal da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC);
- VIII médico veterinário de apoio: médico veterinário habilitado na área de inspeção para exercer atividades de inspeção sanitária em estabelecimentos de produtos de origem animal registrados no SIE;
  - IX multa: penalidade pecuniária estabelecida em auto de infração;
- X programas de autocontrole: conjunto de ações que proporcionem a implantação, a execução, o monitoramento, a verificação e a correção de procedimentos e processos de produção e de distribuição de insumos agropecuários de origem animal, alimentos e produtos de origem animal e suas matérias-primas, com vistas a garantir a inocuidade, a identidade, a qualidade e a segurança alimentar, o bem-estar animal e o combate a fraudes em produtos de origem animal;



- XI responsável legal: proprietário, sócio, gerente, associado, cooperado, produtor rural ou outra pessoa que responda legalmente pelo estabelecimento de produtos de origem animal em qualquer uma das etapas de registro, pelo produto de origem animal ou por suas matérias-primas ou seus animais;
- XII Serviço de Inspeção Estadual (SIE): estrutura composta pelo Serviço Veterinário Estadual e pelos médicos veterinários oficiais, responsável pela inspeção e fiscalização sanitária e industrial dos produtos de origem animal elaborados no Estado, vinculada ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DEINP) da CIDASC;
- XIII Serviço Veterinário Estadual: estrutura composta pela Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAR) e pela CIDASC, responsável pela defesa sanitária animal e inspeção sanitária de produtos de origem animal, cujas atividades são executadas sob a coordenação e responsabilidade de seus médicos veterinários oficiais;
- XIV termo de medida sanitária cautelar: documento destinado a dar ciência sobre a adoção de 1 (uma) ou mais medidas sanitárias a serem aplicadas em caráter imediato; e
- XV termo de notificação: documento destinado a dar ciência ao responsável legal sobre a existência de normas infringidas, prevendo as possíveis penalidades.

#### CAPÍTULO II

# DA OBRIGATORIEDADE E DA EXECUÇÃO DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

- Art. 4º Fica estabelecida a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização sanitária e industrial dos produtos de origem animal produzidos no Estado.
- Art. 5° A inspeção e fiscalização sanitária e industrial dos produtos de origem animal comercializados em âmbito intermunicipal, atividades exclusivas de profissional médico veterinário, serão de responsabilidade da SAR, que fica autorizada a delegar sua execução à CIDASC.

Parágrafo único. A inspeção e fiscalização serão executadas por meio do SIE.

Art. 6° A fiscalização sanitária e industrial dos estabelecimentos de produtos de origem animal registrados no SIE ou dos estabelecimentos com equivalência do seu serviço de inspeção reconhecida pelo SIE ocorrerá por meio de fiscalizações ou auditorias realizadas por médicos veterinários oficiais.

Parágrafo único. A fiscalização abrange a inspeção e todas as etapas de elaboração do produto de origem animal, desde a recepção de animais, de matérias-primas e de ingredientes até a expedição e o transporte de quaisquer matérias-primas e produtos, comestíveis e não comestíveis, conforme disposto nesta Lei.

- Art. 7° Ficam sujeitos à inspeção e fiscalização sanitária e industrial de que trata esta Lei:
- I os animais destinados ao abate, seus produtos, seus subprodutos e suas matérias-primas;
- II o pescado e seus derivados:
- III o leite e seus derivados;
- IV os ovos e seus derivados; e
- V os produtos de abelhas e seus derivados.
- § 1° Os produtos de que tratam os incisos do *caput* deste artigo podem ser comestíveis ou não comestíveis, com adição ou não de produtos vegetais, conforme disposto em lei e em atos normativos.
- § 2° A inspeção e fiscalização de que trata o *caput* deste artigo abrangem a inspeção *ante mortem* e *post mortem* dos animais e a recepção, a manipulação, o beneficiamento, a industrialização, o fracionamento, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, a rotulagem, o armazenamento, a expedição e o trânsito de quaisquer matérias-primas e produtos de origem animal.
- § 3° A inspeção e fiscalização de que trata o *caput* deste artigo excluem os produtos de origem animal manipulados em estabelecimentos que realizam o comércio varejista, exceto nos entrepostos em supermercados e similares, conforme definido em regulamento próprio.
- Art. 8° A inspeção e fiscalização sanitária e industrial de que trata esta Lei serão realizadas nos limites intermunicipais e nos estabelecimentos de produtos de origem animal, especialmente:
- I nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;



- II nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas nesta Lei para abate,
   manipulação, distribuição ou industrialização;
  - III nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- IV nos estabelecimentos que produzam ou recebam ovos e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
  - V nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento, distribuição ou industrialização;
- VI nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento, distribuição ou industrialização; e
- VII nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal, comestíveis ou não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.
- Art. 9° Compete à CIDASC, nos termos desta Lei, fiscalizar, emitir termo de notificação e termo de medida sanitária cautelar, lavrar auto de infração, conduzir o processo administrativo, aplicar penalidade e realizar a cobrança judicial e a inscrição em dívida ativa dos autuados devedores, quando da decisão não couber mais recurso administrativo.
- Art. 10. Caberá a todos os estabelecimentos de produtos de origem animal que almejam a comercialização intermunicipal de seus produtos a obtenção de registro no SIE.
- § 1° A inspeção e fiscalização realizadas pelo SIE isentam o estabelecimento de qualquer outra fiscalização industrial ou sanitária para comercialização intermunicipal de seus produtos de origem animal.
- § 2º Estabelecimentos registrados em serviço de inspeção municipal poderão possuir autorização para a comercialização intermunicipal, desde que a inspeção e fiscalização destes ocorram por serviço de inspeção com equivalência ao SIE.
- § 3° A comercialização interestadual será permitida desde que reconhecida a equivalência do serviço de inspeção municipal ou do SIE ao Serviço de Inspeção Federal (SIF), conforme disposto em legislação federal específica.

#### CAPÍTULO III

#### DAS MEDIDAS HIGIÊNICO-SANITÁRIAS E DOS PROGRAMAS DE AUTOCONTROLE

Art. 11. Os responsáveis legais dos estabelecimentos de produtos de origem animal e/ou seus representantes legais ficam obrigados, às suas custas e no prazo determinado, a cumprir as medidas definidas pelos regulamentos e exigidas pelo médico veterinário oficial responsável pelo estabelecimento ou por médico veterinário oficial por ele delegado.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo poderá implicar execução compulsória das medidas higiênico-sanitárias definidas pelo órgão executor, com posterior acionamento legal dos estabelecimentos.

Art. 12. Os estabelecimentos de produtos de origem animal registrados no SIE são responsáveis pela elaboração, pela implantação, pela implantação, pela implantação, pelo monitoramento e pela verificação interna dos programas de autocontrole, de forma auditável, com o objetivo de garantir a inocuidade, identidade, qualidade e segurança dos produtos elaborados.

Parágrafo único. Fica autorizado o uso de *softwares* destinados aos programas de autocontrole digitais, desde que garantam a segurança da informação e a possibilidade de verificação pelas autoridades fiscalizadoras.

- Art. 13. Os programas de autocontrole serão constituídos de:
- I registros sistematizados e auditáveis do processo produtivo, desde a obtenção e a recepção da matériaprima, dos ingredientes e dos insumos até a expedição do produto final;
  - II previsão de cumprimento ao bem-estar animal, quando aplicável, conforme determinado em lei;
- III previsão de atendimento aos preceitos de defesa sanitária animal na prevenção, no combate e na erradicação de enfermidades;
- IV previsão de recolhimento de lotes, quando identificadas deficiências ou não conformidades no produto de origem animal que possam causar riscos à segurança e aos interesses do consumidor ou à saúde animal; e
  - V descrição e registro dos procedimentos de autocorreção.

Parágrafo único. O SIE determinará em ato normativo próprio a quantidade e os tipos de programas de autocontrole e demais requisitos a que estes devem atender.



Art. 14. No caso de determinação do Serviço Veterinário Estadual ou no caso de a inspeção, a fiscalização ou o programa de autocontrole identificar deficiências ou não conformidades no processo produtivo ou no produto de origem animal que possam causar risco à segurança do alimento, aos interesses do consumidor ou à saúde animal, o estabelecimento de produtos de origem animal ficará responsável pelo recolhimento dos lotes produzidos nessa condição e pela destinação adequada.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS TAXAS DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO ESTADUAL

- Art. 15. As taxas do SIE têm por fatos geradores os seguintes serviços administrativos prestados pelo DEINP da CIDASC:
  - I processo de obtenção de registro de estabelecimento no SIE;
  - II processo de ampliação e reforma de estabelecimento registrado no SIE;
- III processo de adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA) do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA);
  - IV processo de retorno da atividade industrial de estabelecimento; e
  - V processo de alteração documental de estabelecimento.
- § 1° O Anexo I desta Lei estabelece a denominação das taxas do SIE e os seus valores, os quais serão atualizados anualmente por decreto do Governador do Estado, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que vier a substituí-lo.
- § 2º As taxas do SIE poderão ser pagas em qualquer estabelecimento bancário da rede arrecadadora de receitas estaduais, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE).
- § 3° Fica facultado à CIDASC realizar o recolhimento das taxas de que tratam os códigos constantes do Anexo I desta Lei a cada documento emitido ou por meio de 1 (um) único DARE.
- § 4° As taxas referentes aos processos de obtenção de registro de estabelecimento no SIE e de ampliação e reforma de estabelecimento registrado no SIE possuem validade de 12 (doze) meses, a contar da data do pagamento destas.

#### CAPÍTULO V

#### DA RESPONSABILIZAÇÃO

- Art. 16. Ficam sujeitas à aplicação de medidas sanitárias cautelares e à responsabilização pelas infrações de que trata esta Lei, para fins de aplicação das penalidades nela previstas, as pessoas naturais ou jurídicas:
- I fornecedoras de matérias-primas ou de produtos de origem animal, desde a origem até o recebimento nos estabelecimentos registrados no SIE:
- II proprietárias, locatárias ou arrendatárias de estabelecimentos registrados no SIE onde forem recebidos, manipulados, beneficiados, processados, fracionados, industrializados, conservados, acondicionados, rotulados, armazenados, distribuídos ou expedidos matérias-primas ou produtos de origem animal; e
  - III expedidoras ou transportadoras de matérias-primas ou produtos de origem animal.

Parágrafo único. A responsabilização de que trata o *caput* deste artigo abrange as infrações cometidas por quaisquer empregados ou prepostos das pessoas naturais ou jurídicas que exerçam atividades industriais e comerciais relacionadas a produtos de origem animal ou a matérias-primas destes.

#### CAPÍTULO VI

#### DAS MEDIDAS SANITÁRIAS CAUTELARES

- Art. 17. No caso de haver provas ou suspeita de que um produto de origem animal ou atividade a ele relacionada não cumpra o que está determinado em lei ou ato normativo ou represente risco à sanidade animal ou à saúde pública ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora, o SIE poderá aplicar as seguintes medidas sanitárias cautelares, isolada ou cumulativamente:
  - I apreensão de matéria-prima, de produto, de rótulos ou de embalagens;
  - II suspensão provisória do processo de fabricação ou de suas etapas;
  - III interdição parcial ou total de estabelecimento;



- IV coleta de amostras de produto para realização de análises laboratoriais;
- V determinação de realização, pelo estabelecimento, de coleta de amostras para análises laboratoriais;
- VI destruição do produto ou sua devolução à origem, quando constatada a aquisição ou o transporte irregular;
- VII suspensão da comercialização;
- VIII apreensão de veículos;
- IX apreensão de animais;
- X abate ou sacrifício sanitário;
- XI definição de fiel depositário:
- XII condenação de produtos, matérias-primas ou ingredientes; e
- XIII inutilização de rótulos.
- § 1° O médico veterinário oficial responsável pela aplicação de medida sanitária cautelar deverá comunicá-la imediatamente à sua chefia.
- § 2º Sempre que necessário, será determinada a revisão dos programas de autocontrole do estabelecimento de produtos de origem animal ao qual tenha sido aplicada medida sanitária cautelar.
- § 3° As medidas sanitárias cautelares adotadas deverão ser canceladas imediatamente quando for comprovada a resolução da não conformidade que originou a sua aplicação.
  - § 4º O disposto no caput deste artigo não afasta as competências de outros órgãos fiscalizadores, na forma da lei.

#### CAPÍTULO VII

#### DAS INFRAÇÕES

- Art. 18. Constituem infrações ao disposto nesta Lei, graduadas de acordo com o risco à saúde pública, aos interesses do consumidor ou à defesa sanitária animal:
  - I infrações de natureza leve:
  - a) construir, ampliar ou reformar instalações sem a prévia aprovação do SIE;
- b) não realizar as transferências de responsabilidade ou deixar de notificar o comprador, o locatário ou o arrendatário sobre essa exigência legal, por ocasião de venda, locação ou arrendamento de estabelecimento registrado no SIE;
- c) utilizar rótulo que não atenda ao disposto na legislação aplicável específica, à exceção de quando autorizado pela Administração Pública;
  - d) expedir matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens em condições inadequadas;
  - e) ultrapassar a capacidade máxima de abate, industrialização, beneficiamento ou armazenagem;
- f) elaborar produtos que não possuam processos de fabricação, formulação e composição aprovados e registrados no SIE; e
  - g) expedir produtos sem rótulos ou cujos rótulos não tenham sido registrados no SIE:
  - II infrações de natureza moderada:
  - a) comercializar produtos não autorizados pelo SIE;
- b) desobedecer ou inobservar os preceitos de bem-estar animal relacionados à elaboração de produtos de origem animal;
- c) desobedecer ou inobservar as exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene de instalações, equipamentos, utensílios e trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e produtos;
- d) omitir dolosamente elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;
- e) receber, utilizar, transportar, armazenar ou expedir matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal desprovido da comprovação de sua procedência;
  - f) utilizar processo, substância, ingrediente ou aditivo que não atenda ao disposto na legislação aplicável específica;
- g) descumprir os prazos previstos em seus programas de autocontrole ou nos documentos expedidos em resposta ao SIE relativos a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações;



- h) adquirir, manipular, expedir ou distribuir produtos de origem animal oriundos de estabelecimento não registrado no SIE ou que não conste no cadastro geral do SISBI-POA; e
  - i) fabricar, expedir ou distribuir produtos de origem animal com rotulagem falsificada;
  - III infrações de natureza grave:
- a) elaborar produtos que não atendam ao disposto na legislação aplicável específica ou em desacordo com os processos de fabricação, formulação e composição registrados pelo SIE;
- b) utilizar produtos com prazo de validade vencido, apor aos produtos novas datas depois de expirado o prazo ou apor data posterior à data de fabricação do produto;
- c) prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos ao órgão fiscalizador relativos à quantidade, qualidade e procedência de matérias-primas, ingredientes ou produtos ou sonegar qualquer informação que, direta ou indiretamente, interesse ao SIE e ao consumidor;
  - d) fraudar registros sujeitos à verificação pelo SIE:
  - e) ceder ou utilizar de forma irregular lacres, carimbos oficiais, rótulos e embalagens;
  - f) adulterar matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal; e
  - g) simular a legalidade de matérias-primas, ingredientes ou produtos de origem desconhecida; e
  - IV infrações de natureza gravíssima:
- a) embaraçar a ação de agente do SIE no exercício de suas funções, com vistas a dificultar, retardar, impedir, restringir ou burlar os trabalhos de fiscalização:
  - b) desacatar, intimidar, ameaçar, agredir ou tentar subornar agente do SIE;
  - c) elaborar ou expedir produtos que representem risco à saúde pública;
- d) utilizar matérias-primas ou produtos condenados, não inspecionados ou sem procedência conhecida no preparo de produtos usados na alimentação humana;
- e) utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem apreendidos pelo SIE e mantidos sob a guarda do estabelecimento;
  - f) fraudar documentos oficiais; e
  - g) não realizar o recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou que tenham sido adulterados. Parágrafo único. Decreto do Governador do Estado poderá estabelecer outras infrações ao disposto nesta Lei.

#### CAPÍTULO VIII

#### DAS PENALIDADES

- Art. 19. As penalidades a serem aplicadas por autoridade sanitária terão natureza admoestatória ou pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.
- Art. 20. Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, a infração ao disposto nesta Lei ou em seu regulamento, consideradas a sua natureza e a sua gravidade, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:
  - I advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;
  - II multa, nos casos não compreendidos no inciso I do caput deste artigo; e
- III cassação do registro do estabelecimento no SIE, nos casos de reincidência em infração cuja penalidade tenha sido a interdição do estabelecimento pelo período de 60 (sessenta) dias ou mais.
- § 1° Excetuam-se da penalidade de advertência atos e procedimentos que possam lesar o consumidor ou que coloquem em risco a saúde pública.
- § 2º Os valores da penalidade de multa constam do Anexo II desta Lei e serão atualizados anualmente por decreto do Governador do Estado, observando-se como limite a variação, no período, do IPCA, calculado pelo IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.
- § 3° O período de que trata o inciso III do *caput* deste artigo pode ser em dias corridos ou a soma de intervalos de dias de interdição ou que ocorreram dentro do último ano corrente.



- Art. 21. Para fins da fixação dos valores da penalidade de multa, serão considerados, além da gravidade do fato, em vista de suas consequências para a saúde pública e para os interesses do consumidor, os antecedentes do infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes.
  - § 1° São consideradas circunstâncias atenuantes:
  - I o infrator ser primário na mesma infração;
  - II a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;
  - III o infrator, espontaneamente, procurar minorar ou reparar as consequências do ato lesivo que lhe for imputado;
  - IV a infração cometida configurar-se sem dolo ou má-fé;
  - V a infração ter sido cometida acidentalmente;
  - VI a infração não acarretar vantagem econômica para o infrator;
  - VII a infração não afetar a qualidade do produto;
- VIII o infrator comprovar que corrigiu a irregularidade que motivou a infração até o prazo de apresentação da defesa; ou
- IX o infrator ser estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de produtos agropecuários, que se enquadra nas definições dos incisos I ou II do *caput* do art. 3° ou do § 1° do *caput* do art. 18-A da Lei Complementar federal n° 123, de 14 de dezembro de 2006.
  - § 2° São consideradas circunstâncias agravantes:
  - I o infrator ser reincidente específico;
  - II o infrator ter cometido a infração com vistas à obtenção de qualquer tipo de vantagem;
- III o infrator deixar de tomar providências para evitar o ato, mesmo tendo conhecimento de sua lesividade para a saúde pública;
  - IV o infrator ter coagido outrem para a execução material da infração;
  - V a infração ter consequência danosa para a saúde pública ou para o consumidor:
  - VI o infrator ter colocado obstáculo ou embaraço à ação da fiscalização ou à inspeção;
  - VII o infrator ter agido com dolo ou má-fé; ou
  - VIII o infrator ter descumprido as obrigações de depositário relativas à quarda do produto.
- § 3º Na hipótese de haver concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade deve ser considerada em razão das que sejam preponderantes.
- § 4° Para fins de cálculo de multa, cada atenuante reduz em 20% (vinte por cento) e cada agravante onera em 20% (vinte por cento) o valor total inicial da multa de cada auto de infração, podendo ser obtido um desconto ou acréscimo máximo de 40% (quarenta por cento) do valor total da multa.
- Art. 22. No caso de na mesma fiscalização ser constatada mais de 1 (uma) infração, deverá prevalecer, para fins de aplicação de penalidade, aquela de maior gravidade, sendo vedada a aplicação cumulativa de penalidade.
- Art. 23. A defesa administrativa deve preferencialmente ser pautada na infração de penalidade de maior gravidade aplicada.

#### CAPÍTULO IX

#### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO ESTADUAL

- Art. 24. O descumprimento às disposições desta Lei e de normas complementares será apurado em processo administrativo.
- Art. 25. Caberá à CIDASC a criação de Câmaras de Reconsideração Técnica da Inspeção (CRTIs), de âmbito regional e estadual, que atuarão na análise e no julgamento do processo administrativo em 1ª (primeira) instância, sendo compostas por agentes do Serviço Veterinário Estadual e por médicos veterinários oficiais.
- Parágrafo único. O detalhamento das diretrizes, da organização e do funcionamento das CRTIs será estabelecido no regulamento desta Lei, por meio de decreto do Governador do Estado.
- Art. 26. O processo administrativo do SIE é instaurado com a lavratura do termo de notificação, que poderá resultar na lavratura do auto de infração.



- § 1° Admite-se a lavratura de auto de infração sem a prévia notificação aos responsáveis por produtos ou procedimentos realizados em locais clandestinos ou em trânsito.
- § 2º Aos responsáveis por produtos clandestinos ou em trânsito é concedido o direito de defesa e contraditório em todas as instâncias, mesmo sem a lavratura do termo de notificação.
- Art. 27. Caberá defesa ao termo de notificação no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do 1° (primeiro) dia útil seguinte ao recebimento deste.
- Art. 28. O médico veterinário oficial que lavrar termo de notificação ou auto de infração, nos limites de sua competência, não participará do julgamento do respectivo termo ou auto.
- Art. 29. Caberá interposição de recurso administrativo em 1ª (primeira) instância à CIDASC no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do 1° (primeiro) dia útil seguinte ao recebimento da autuação.
- Art. 30. No caso de aplicação de penalidade com multa, cabe interposição de recurso administrativo em 2ª (segunda) e última instância e o julgamento à Comissão Especial de Recursos da Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal da SAR, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do 1° (primeiro) dia útil seguinte ao recebimento da decisão da CRTI.
- § 1° A Comissão Especial de Recursos da Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal terá sede na Capital do Estado e será composta por:
  - I 2 (dois) representantes da CIDASC;
  - II 1 (um) representante da SAR;
  - III 2 (dois) representantes das entidades representativas dos estabelecimentos com inspeção estadual; e
  - IV 1 (um) representante do Conselho Regional de Medicina Veterinária.
- § 2º O Presidente da Comissão Especial de Recursos da Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal será designado por ato do Secretário de Estado da Agricultura e Pecuária.
- § 3º Não haverá qualquer remuneração para os membros efetivos e suplentes que compõem a Comissão Especial de Recursos da Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal.
  - § 4° O recurso tempestivo terá efeito suspensivo quanto à imposição de multa.
- Art. 31. O pagamento voluntário da multa no prazo de 14 (quatorze) dias, a contar do 1° (primeiro) dia útil seguinte ao da data de sua aplicação, sem interposição de recurso, ensejará a redução de 20% (vinte por cento) de seu valor.
- Art. 32. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação da Administração Pública objetivando apurar a prática de infrações ao disposto nesta Lei e em seu regulamento, contados da data da ciência do termo de notificação e/ou de medida sanitária cautelar ou, na ausência deste, do auto de infração.

#### CAPÍTULO X

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 33. Os valores que não forem recolhidos tempestivamente, provenientes de taxas do SIE ou de multas aplicadas em auto de infração, conforme previsto nesta Lei, serão inscritos em dívida ativa do Estado ou ensejarão o ajuizamento de ação de cobrança pela CIDASC em face do responsável legal.
- Art. 34. Os valores provenientes de multas e taxas do SIE serão recolhidos ao órgão executor e geridos pelo DEINP da CIDASC e serão utilizados para custeio e investimentos e para reaparelhamento e melhoria das ações de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.
  - Art. 35. Os processos administrativos do SIE serão protocolados na CIDASC preferencialmente de forma eletrônica.
- Parágrafo único. Os recursos dos processos administrativos que tramitarem fisicamente poderão ser protocolados na unidade da CIDASC correspondente, conforme regulamento próprio.
- Art. 36. Todas as ações e todos os atos das autoridades sanitárias do SIE devem ser motivados e fundamentados, na forma da lei e dos regulamentos aplicáveis, sob pena de anulação pela CRTI.
- Art. 37. A função de integrante de CRTI não é remunerada, tem caráter público relevante e o seu exercício é considerado prioritário e de interesse público.



Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a contar da data de sua publicação, os Capítulos VI, VII, VIII e IX; e

II – após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação, os demais dispositivos.

Art. 39. Fica revogada a Lei nº 8.534, de 19 de janeiro de 1992.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 11 de setembro de 2024.

#### Deputado Camilo Martins

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

#### ANEXO I

#### TAXAS DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO ESTADUAL

DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	VALOR (EM R\$)
Taxa por Processo de Obtenção de Registro no Serviço de Inspeção Estadual	12905	1.446,61
Taxa por Processo de Ampliação e Reforma	12906	1.084,70
Taxa por Processo de Adesão ao SISBI-POA do SUASA	12907	216,98
Taxa por Processo de Retorno de Atividade	12909	144,66
Taxa por Processo de Alteração Documental	12910	144,66

#### ANEXO II

#### VALORES DE MULTAS A SEREM APLICADAS EM AUTOS DE INFRAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO ESTADUAL

	CLASSIFICAÇÃO DO RESPO			NSÁVEL LEGAL PELO ESTABELECIMENTO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL			
NATUREZA DA INFRAÇÃO	individ microem	microempreendedor ual (MEI) <sup>1</sup> , presa (ME) <sup>2</sup> , queno porte (EPP) <sup>3</sup> tura familiar	Média e	Média empresa <sup>4</sup> Demais estabelecimentos		elecimentos	
	VALOR MÍNIMO (EM R\$)	VALOR MÁXIMO (EM R\$)	VALOR MÍNIMO (EM R\$)	VALOR MÁXIMO (EM R\$)	VALOR MÍNIMO (EM R\$)	VALOR MÁXIMO (EM R\$)	
Leve	75,00	1.125,00	150,00	2.250,00	300,00	4.500,00	
Moderada	1.125,50	3.000,00	2.250,50	6.000,00	4.500,50	12.000,00	
Grave	3.000,50	6.000,00	6.000,50	12.000,00	12.000,50	24.000,00	
Gravíssima	6.000,50	7.500,00	12.000,50	15.000,00	24.000,50	30.000,00	

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>Conforme o § 1° do art. 18-A da Lei Complementar federal n° 123, de 14 de dezembro de 2006.

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 390/2024

Autoriza o Poder Judiciário a doar ao Município de Chapecó o imóvel que especifica e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### **DECRETA:**

Art. 1° Fica o Poder Judiciário, por intermédio do Tribunal de Justiça, autorizado a doar ao Município de Chapecó o imóvel de propriedade do Estado de Santa Catarina, matriculado sob o n° 14.159, Livro n° 2, fl. 14.159, do 1° Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Chapecó.

§ 1° O imóvel de que trata o *caput* deste artigo se constitui do lote urbano nº 58, da quadra nº 40, situado na Avenida Nereu Ramos, bairro Centro, com área superficial de 710,000m² e área construída de aproximadamente 1.943,09m².

§ 2° Em contrapartida à doação de que trata esta Lei, fica o Município de Chapecó obrigado a disponibilizar espaço suficiente e adequado no imóvel para o funcionamento do Escritório Social e do Conselho da Comunidade.



<sup>&</sup>lt;sup>2</sup>Conforme o inciso I do *caput* do art. 3° da Lei Complementar federal n° 123, de 2006.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup>Conforme o inciso II do *caput* do art. 3° da Lei Complementar federal n° 123, de 2006.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup>Conforme a classificação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

- Art. 2° Eventuais despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Município de Chapecó.
- Art. 3° O Estado de Santa Catarina será representado no ato pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina ou quem, por mandato especial, for por ele constituído.
  - Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 11 de setembro de 2024.

#### Deputado Camilo Martins

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 402/2024

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), com garantia da União, no âmbito do Programa de Desenvolvimento Sustentável da Agricultura Familiar de Santa Catarina: Resiliência Ambiental, Inovação e Inclusão Social no Espaço Rural, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### **DECRETA**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), com garantia da União, até o valor de US\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América), no âmbito do Programa de Desenvolvimento Sustentável da Agricultura Familiar de Santa Catarina: Resiliência Ambiental, Inovação e Inclusão Social no Espaço Rural, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2° Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas discriminadas no § 4° do art. 167 da Constituição da República, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3° Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento do Estado ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1° do art. 32 da Lei Complementar federal n° 101, de 2000.

- Art. 4° Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais relativos à operação de crédito de que trata o art. 1° desta Lei.
- Art. 5° Fica o Governador do Estado autorizado a abrir créditos adicionais destinados ao pagamento de obrigações decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.
- Art. 6° Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 (LOA 2024) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para atender ao disposto nesta Lei.
- Art. 7° Em cumprimento ao disposto no § 2° do art. 115 da Constituição do Estado, o Anexo Único desta Lei apresenta a projeção dos valores a serem considerados nos orçamentos anuais durante o prazo para liquidação da operação de crédito autorizada por esta Lei, os quais estarão sujeitos às alterações das taxas de juros, às atualizações monetárias e a outros ajustes previstos contratualmente.

Parágrafo único. Os valores constantes do Anexo Único desta Lei serão convertidos para real pela cotação do dólar dos Estados Unidos da América das datas dos efetivos ingressos ou dos desembolsos dos recursos.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 11 de setembro de 2024.

#### Deputado Marcos Vieira

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação



#### ANEXO ÚNICO CRONOGRAMA FINANCEIRO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

			Em US\$ 1,00
EXERCÍCIOS	RECEBIMENTOS	AMORTIZAÇÕES	JUROS
2025	12.000.000,00	-	387.110,14
2026	18.000.000,00	-	1.970.974,02
2027	18.000.000,00	-	3.106.610,16
2028	24.000.000,00	-	4.448.767,74
2029	24.000.000,00	-	5.961.055,55
2030	24.000.000,00	3.000.000,00	7.475.237,04
2031	-	6.000.000,00	7.864.320,95
2032	-	6.000.000,00	7.460.154,76
2033	-	6.000.000,00	7.047.230,20
2034	-	6.000.000,00	6.638.684,83
2035	-	6.000.000,00	6.230.139,46
2036	-	6.000.000,00	5.825.026,41
2037	-	6.000.000,00	5.413.048,71
2038	-	6.000.000,00	5.004.503,32
2039	-	6.000.000,00	4.595.957,94
2040	-	6.000.000,00	4.189.898,05
2041	-	6.000.000,00	3.778.867,20
2042	-	6.000.000,00	3.370.321,83
2043	-	6.000.000,00	2.961.776,45
2044	-	6.000.000,00	2.554.769,69
2045	-	6.000.000,00	2.144.685,68
2046	-	6.000.000,00	1.736.140,31
2047	-	6.000.000,00	1.327.594,94
2048	-	6.000.000,00	919.641,35
2049	-	6.000.000,00	349.431,50
2050	-	3.000.000,00	101.958,81
TOTAL	120.000.000,00	120.000.000,00	102.863.907,04

BIRD - 1,44% a.a. + SOFR 5,31% a.a.

Comissão de Compromisso de 0,25% a.a.

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 404/2024

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), com garantia da União, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### **DECRETA**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), com garantia da União, até o valor de US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), no âmbito do Programa de Recuperação e Manutenção Segura e Resiliente de Rodovias Estaduais (Estrada Boa), observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.



Art. 2° Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas discriminadas no § 4° do art. 167 da Constituição da República, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3° Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento do Estado ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1° do art. 32 da Lei Complementar federal n° 101, de 2000.

Art. 4° Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais relativos à operação de crédito de que trata o art. 1° desta Lei.

Art. 5° Fica o Governador do Estado autorizado a abrir créditos adicionais destinados ao pagamento de obrigações decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 6° Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 (LOA 2024) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 7° Em cumprimento ao disposto no § 2° do art. 115 da Constituição do Estado, o Anexo Único desta Lei apresenta a projeção dos valores a serem considerados nos orçamentos anuais durante o prazo para liquidação da operação de crédito autorizada por esta Lei, os quais estarão sujeitos às alterações das taxas de juros, às atualizações monetárias e a outros ajustes previstos contratualmente.

Parágrafo único. Os valores constantes do Anexo Único desta Lei serão convertidos para real pela cotação do dólar dos Estados Unidos da América das datas dos efetivos ingressos ou dos desembolsos dos recursos.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 11 de setembro de 2024.

#### Deputado Marcos Vieira

#### Presidente da Comissão de Finanças e Tributação ANEXO ÚNICO

#### CRONOGRAMA FINANCEIRO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

			Em US\$ 1,00
EXERCÍCIOS	RECEBIMENTOS	JUROS	AMORTIZAÇÃO
2025	10.587.500,00	982.970,92	-
2026	56.693.928,57	3.315.575,64	-
2027	79.801.428,57	7.790.759,08	-
2028	33.628.928,57	11.513.402,40	-
2029	32.228.928,57	13.665.164,06	-
2030	32.122.678,57	15.592.924,86	11.470.694,14
2031	27.425.178,57	16.735.420,24	13.035.573,60
2032	27.511.428,58	17.633.232,83	14.562.835,44
2033	-	17.505.284,73	15.348.876,28
2034	-	16.460.165,99	15.348.876,28
2035	-	15.415.047,25	15.348.876,28
2036	-	14.378.406,15	15.348.876,28
2037	-	13.324.809,78	15.348.876,28
2038	-	12.279.691,04	15.348.876,28
2039	-	11.234.572,29	15.348.876,28
2040	-	10.195.508,99	15.348.876,28



	1		
2041	-	9.144.334,80	15.348.876,28
2042	-	8.099.216,07	15.348.876,28
2043	-	7.054.097,33	15.348.876,28
2044	-	6.012.611,85	15.348.876,28
2045	-	4.963.859,85	15.348.876,28
2046	-	3.918.741,11	15.348.876,29
2047	-	2.873.622,38	15.348.876,29
2048	-	1.829.714,72	15.348.876,29
2049	-	371.337,43	15.348.876,31
TOTAL	300.000.000,00	242.290.471,79	300.000.000,00

BIRD - 1,44% a.a.+ SOFR 5,31% a.a.

Comissão de Compromisso de 0,25% a.a.

#### **LEGISLAÇÃO**

#### **DECRETO LEGISLATIVO**

#### DECRETO LEGISLATIVO N° 18.355, DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

Concede licença ao Governador do Estado.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos do art. 40, IV, b, da Constituição do Estado, e do art. 186, inciso VI, do Regimento Interno,

#### **DECRETA:**

Art. 1º Fica concedida licença ao Governador do Estado de Santa Catarina para interromper o exercício de suas funções, em caráter particular, no período de 19 a 30 de setembro de 2024, sem ônus para o Erário, nos termos do art. 40, IV, "b", da Constituição do Estado.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 13 de setembro de 2024.

#### Deputado MAURO DE NADAL

Presidente

#### **RESOLUÇÃO**

#### RESOLUÇÃO Nº 006, DE 12 DE SETEMBRO DE 2024

Aprova a apresentação de Proposta de Emenda à Constituição Federal a fim de alterar os arts. 22 e 24 da Constituição Federal, para descentralizar competências legislativas em favor dos Estados e do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da prerrogativa outorgada pelo art. 65, inciso VI, alínea "k", do Regimento Interno,

#### **DECRETA**:

Art. 1º Fica aprovada a apresentação da Proposta de Emenda à Constituição Federal, constante do Anexo Único desta Resolução, a fim de alterar os arts. 22 e 24 da Constituição Federal, para descentralizar competências legislativas em favor dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso III do art. 60 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 12 de setembro de 2024.

#### Deputado MAURO DE NADAL

Presidente



#### ANEXO ÚNICO

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº, DE 2024

Modifica os arts. 22 e 24 da Constituição Federal, para descentralizar competências em favor dos Estados e do Distrito Federal.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3° do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1° O art. 24 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 24

.....

XII – previdência social, assistência social, proteção e defesa da saúde;

XVII – organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização de suas polícias e demais órgãos do sistema de segurança pública;

XVIII – licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III;

XIX – trânsito e transporte;

XX - política agrícola;

XXI - regulamentação de profissões; e

XXII – proteção de dados pessoais.

§ 5° Consideram-se normas gerais, para os fins do § 1°, apenas as relativas à fixação das diretrizes e à definição dos institutos jurídicos, a fim de que os Estados e o Distrito Federal possam adaptar a legislação às suas realidades." (NR)

Art. 2° Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único A legislação federal em vigor na data de promulgação desta Emenda Constitucional e que veicule normas específicas sobre os temas nela tratados permanecerá em vigor até que seja substituída pela legislação estadual.

Art. 3° Ficam revogados os incisos XI, XVI, XXI, XXVII e XXX do art. 22 da Constituição Federal.

#### PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE/SC)

#### **OFÍCIO**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DA PRESIDENCIA OFÍCIO 0025/2024

Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/286/2024

Florianópolis, 27 de agosto de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado Estadual MAURO DE NADAL

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Assunto: encaminha Parecer da Controladoria e Relatório de Atividades do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) - segundo trimestre do exercício de 2024 (abril, maio, junho) - Processo SEI 24.0.000002422-4.

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, em conformidade com o disposto no art. 59, § 4°, da Constituição Estadual, no art. 112, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, e no art. 296, da Resolução N. TC-06/2001, o Relatório de Atividades do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) - segundo trimestre do exercício de 2024, abrangendo os seguintes documentos:

1- <u>Link</u> de acesso ao Relatório de Atividades do TCE/SC- segundo trimestre do exercício de 2024, contemplando a atuação e os trabalhos realizados no período, bem como as previsões, as alterações e as execuções orçamentárias e financeiras;



- 2 Parecer CONT n. 73/2024, elaborado pela Controladoria, sobre o Relatório de Atividades do TCE/SC segundo trimestre do exercício financeiro 2024;e
- 3 <u>Link</u> de acesso à análise dos atos de pessoal, das diárias pagas a servidores e aos membros, das prestações de contas, das notas de empenho e dos balancetes contábeis dos meses de abril a junho de 2024, correspondentes ao 2° trimestre do exercício de 2024.

Os procedimentos descritos nos referidos documentos demonstram a política deste Tribunal de disponibilizar, com transparência e solicitude, todas as informações necessárias, de modo a fazer cumprir o que determina a Constituição Estadual.

Por fim, registro que este Tribunal de Contas se coloca à disposição de Vossa Excelência e das Comissões que compõem essa Casa Legislativa para quaisquer outros esclarecimentos que se mostrarem necessários.

Atenciosamente,

Conselheiro Herneus João De Nadal

Presidente

Lido no Expediente Sessão de 10/09/24

#### CADERNO ADMINISTRATIVO

#### EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS

#### **AVISO DE PENALIDADE**

#### **AVISO DE PENALIDADE Nº 1421867**

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina torna público que foi aplicada à empresa Coffee Club Ltda. inscrita no CNPJ n° 50.728.480/0001-80, a aplicação da penalidade multa moratória convertida em multa compensatória, com fundamento no art. 162 da Lei 14.133/2021, no importe de R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais) referente a 10% (dez por cento) do valor da Autorização de Fornecimento n° 101635, conforme item 13.1.2, alínea "a" do Anexo I do Edital n° 011/2024 (Termo de Referência).

Angelo Teixeira Rodrigues Comissão de Sanções Contratuais

Em 12 de setembro de 2024.

Processo SEI 24.0.000028268-1



